



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.102, DE 2005

Altera a Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural especial e diferenciado os agricultores provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, propõe que os assentamentos rurais criados em virtude da construção de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social (tais como: usinas hidroelétricas e rodovias, como exemplificado na justificação) sejam equiparados aos assentamentos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, com o objetivo de incluí-los entre os beneficiários do crédito rural especial e diferenciado, assegurado pela Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e implementado pelo PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela aprovação da matéria.



Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, vejo vício nos pontos em que o texto da proposição menciona o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Primeiro, declara-o responsável pelo cadastramento dos assentamentos rurais criados em virtude de construção de empreendimentos de utilidade pública e interesse social.

Depois, menciona novamente o cadastramento, seja dos assentamentos, seja dos produtores rurais.

Não pode o projeto de lei, iniciada no Legislativo, definir atribuição a órgão ou entidade integrante do Poder Executivo, o que consistiria ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República.

No entanto, tais vícios do projeto podem ser sanados mediante reparo na redação.

Quanto à juridicidade, desejo deixar anotado que a proposição parece admitir uma redundância: em qualquer hipótese, o assentamento rural ou o produtor rural serão reconhecidos como espaço e beneficiário da legislação sobre colonização e reforma agrária desde que estejam devidamente cadastrados junto à autoridade federal que administra o tema.

Assim, seria consequência natural e necessária considerar aqueles assentamentos criados por obras públicas e os produtores



rurais remanejados como alvo das atenções legais e administrativas ligadas à reforma agrária – desde que uns e outros fossem cadastrados.

Inobstante tal fato, não creio que a proposta seja injurídica.

A técnica legislativa merece reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 6.102, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº6.102, DE 2005

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural especial e diferenciado os agricultores provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 11 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e o art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º. O art. 11 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.....

.....

Parágrafo único. Equiparam-se aos programas mencionados no caput, inciso V, os assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social devidamente cadastrados junto à autoridade federal de reforma agrária. (NR)”

Art. 3º. O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52.

.....



Parágrafo único. Equiparam-se aos produtores rurais assentados em área de reforma agrária, aqueles provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social devidamente cadastrados junto à autoridade federal de reforma agrária. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator